E D I T A L

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, com fundamento nas disposições contidas no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, no art. 79, § § 3º e 4º, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 29, § § 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Caçu. **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados que se encontram à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste **E D I T A L,** na Secretaria da Câmara Municipal de Caçu o BALANCETE DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015 e o PEDIDO DE REVISÃO AO PROCESSO 02137/16 – BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**.

Processos nºs. 02137/16 e 10331/18. OK

PUBLIQUE-SE:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 27 dias do mês de abril de 2020.

Ver. **Edivaldo Fernandes de Carvalho**
PRESIDENTE

cópia
original

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00722/2019 - Tribunal Pleno

Processo	10331/18
Município	CAÇU
Assunto	PEDIDO DE REVISÃO
Objeto	CONTAS DE GESTÃO – PODER EXECUTIVO
Período	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
Gestor	GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES
CPF	279.693.041-68

PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO. 2015. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. VOTO DIVERGENTE. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA (item 12.1.1). DÉBITO DESCONSIDERADO.

- item 12.1.1 – a falha foi ressalvada uma vez que, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Relator constatou que a diferença repassada ao INSS e não comprovada documentalmente, de R$ 2.864,16, **pode ser considerada ínfima,** já que corresponde a apenas **0,008% da receita orçamentária** auferida e contabilizada no balancete financeiro de 2015, do Poder Executivo do Município de CAÇU, de R$ 34.178.363,56.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado pelo Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito do Município de CAÇU em 2015, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO Nº 00765/17** (processo nº 02137/16 Fase 1), que julgou IRREGULARES as aludidas contas de gestão, em razão da falha indicada no ITEM 12.1.1, ressalvou o ITEM 15, aplicou multas e imputou débito.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Digitally signed by VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ:09681949153
Date: 2019.11.26 07:54:39 -02:00
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR

força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons.Francisco José Ramos.

Declararam impedimento/suspeição: Fabricio Macedo Motta (Impedimento)

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 05585/2019, de fls. 50, informando que segue o entendimento técnico da Secretaria de Recursos.

Após a manifestação das Especializadas, foi autorizada a juntada dos documentos de fls. 51-56, razão pela qual os autos foram volvidos à Secretaria de Recursos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECUSOS

Atuando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Recursos editou o Certificado nº 1036/2019, de fls. 58-61, manifestando pelo provimento parcial do pedido de revisão, em razão da redução do débito de R$ 174.495,84 para R$ 10.822,68, na forma abaixo demonstrada:

CERTIFICADO N°1036/2019

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado por meio da petição (fls. 36/38-vol.1) da lavra do Sr. Gilmar José de Freitas **ex-prefeito e gestor** do Poder Executivo do Município de Caçu, via procurador objetivando a reforma do **Acórdão nº00765/2017** (fls.394/417-vol.3-processo nº02137/16), relativo às contas de gestão do exercício de 2015, em razão de falha apontada no referido Acórdão.

O presente Pedido de Revisão foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n°4149/2018 (fls.44-vol.1).

Após juntada de alegações e documentos, autorizada por meio do Despacho nº659/2019 do Conselheiro Relator, Valcenôr Braz (fl.57-vol.1), os autos foram remetidos para esta Secretaria para manifestação quanto à nova documentação apresentada.

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Portanto, em razão da não comprovação da totalidade do valor retido e repassado à Previdência Geral, mantém-se a irregularidade apontada neste item, e imputando-se débito ao Gestor da divergência apurada entre o valor registrado no Balancete Financeiro e o declarado na GFIP de R$174.495,84.

Alegação da parte: Alega a parte interessada, em suma, que a diferença apurada na análise da fase anterior, "trata-se de retenção de INSS empresa Pessoa Jurídica Joab Pereira Rocha, conforme relatório de descontos analítico em anexo, contendo o número do empenho, data, fornecedor e valor retido, não informado na SEFIP mas recolhido em guias avulsa junto ao INSS, conforme relatório despesas extras em anexo".
Ademais, o interessado traz à baila doutrina jurídica para embasar sua defesa.
Alegação da parte (após juntada de documentos): Alega que está juntando o Recolhimento de Guia da Previdência Social-GPS competência 11/2015 no valor de R$17.132,83 de retenção de INSS, da empresa Pessoa Jurídica Joab Pereira Rocha realizada em guia avulsa, não apresentada anteriormente.

Documentação apresentada: Relação analítica dos descontos efetuados; Demonstrativo de Recolhimento; Relação de despesas extras; guias previdenciárias e comprovantes de pagamentos (v. fls. 06/27-vol.1).
Documentação apresentada (após juntada de documentos): guia da previdência social e respectivo comprovante de pagamento (v. fls. 55/56-vol.1).

Análise do mérito: A irregularidade apontada é referente ao valor registrado no Balancete Financeiro, via SICOM, ser maior do que o montante dos segurados retido/pago comprovados por meio das GFIP's e comprovantes de pagamentos apresentados na fase originária.
Alega a parte interessada, em suma, que a diferença apurada na análise da fase anterior, trata-se de retenção de INSS empresa Pessoa Jurídica Joab Pereira Rocha realizada em guia avulsa.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

R$10.822,68 contabilizada a maior no balancete (despesa extraorçamentaria) em relação às guias juntadas, vislumbrando saída irregular de numerário.

Portanto, diante das divergências apuradas, **mantém-se a irregularidade**, contudo, sugere-se a **redução do débito para R$10.822,68,** referente à não comprovação da diferença entre o valor repassado contabilizado e o valor apresentado nas guias (R$454.533,89 – R$443.711,21).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS E DÉBITOS

MULTA N. 1:

<table>
<tr><td>Data da Infração</td><td>14/6/2015, 15/6/2015, 15/6/2015 e 16/11/2015.</td></tr>
<tr><td>Natureza das Contas</td><td>Contas de Gestão</td></tr>
<tr><td>Nome do Imputado</td><td>Gilmar José de Freitas Guimarães</td></tr>
<tr><td>Nº CPF</td><td>279.693.041-68</td></tr>
<tr><td>Cargo/Função</td><td>Gestor do Executivo do Município de Caçu.</td></tr>
<tr><td>Descrição da Irregularidade Praticada</td><td>Entrega intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2015.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo Legal ou Normativo Violado</td><td>Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009</td></tr>
<tr><td>Base Legal para Imputação de Multa</td><td>Art. 47- A, inciso V, alínea 'a' e 'b', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.</td></tr>
<tr><td>Valores das Multas</td><td>
<table>
<tr><th>Mês</th><th>Dias de atraso Contábil</th><th>Dias de atraso Pessoal</th><th>Dias de atraso Físico</th><th>LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alíneas:</th><th>%</th><th>Valor (R$)</th></tr>
<tr><td>Janeiro</td><td>30</td><td>--</td><td>--</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R$100,00</td></tr>
<tr><td>Fevereiro</td><td>31</td><td>31</td><td>--</td><td>'b'</td><td>2%</td><td>R$200,00</td></tr>
<tr><td>Março</td><td>31</td><td>31</td><td>--</td><td>'b'</td><td>2%</td><td>R$200,00</td></tr>
<tr><td>Setembro</td><td>2</td><td>--</td><td>--</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R$100,00</td></tr>
<tr><td>Total</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R$600,00</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Valor total da Multa</td><td>R$600,00 - correspondente a 6% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R$10.000,00).</td></tr>
</table>

Alegação da parte: Não houve alegação específica.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Base Legal para Imputação do Débito:	Art. 45 da Lei nº 15.958/07– *LOTCM/GO.*
Valor do Débito:	**R$174.495,84**

Alegação da parte: Não houve alegação específica.

Análise do mérito: Conforme análise retro a irregularidade contida no item 12.1.1 foi mantida, porém o valor do **débito foi reduzido** de R$174.495,84 para **R$10.822,68.**

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	**Mantidas**	**Item 12.1.1**
DÉBITOS	**Reduzidos**	**N.1**
MULTAS	**Mantidas**	**N. 1 e 2**

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

- conhecer do presente Pedido de Revisão, para no mérito, considerá-lo **parcialmente procedente, em razão da redução do débito de R$174.495,84 para R$ R$10.822,68;**

- a manutenção da ressalva indicada no item 15, nos termos do Acórdão nº00765/17;

- o **parecer prévio** pela rejeição das Contas de Gestão do Sr. Gilmar José de Freitas, Prefeito e Gestor do Município de Caçu, exercício 2015, em razão da permanência da falha apontada no item 12.1.1;

- a **manutenção das multas nº 1 e 2**, conforme quadros já descritos neste documento.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

As presentes contas receberam o julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da falha abaixo indicada:

ITEM 12.1.1: O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi maior que o percentual estabelecido em lei federal.

Consoantes dados obtidos das guias e nos documentos de fls. 376/377 vol. 3, tem-se que os valores retidos e repassados se portaram da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	
Contribuições ao RGPS (Servidores, agentes políticos e prestadores de serviço)	
I) Base de Cálculo - Servidores e Ag. Políticos/GFIP (Calculado utilizando o Comprovante de declaração por FPAS)	3.186.465,95
II) Base de Cálculo utilizada na análise preliminar - Servidores e Agentes políticos	3.393.001,62
Percentual entre a Base de Cálculo utilizada na análise incial e a declarada na GFIP (I/II)	93,91%
A Base de Cálculo registrada na GFIP não guarda compatibilidade com os valores informados ao SICOM, contudo o percentual (I/II) está dentro da margem de flexibilidade adotada por esta SCMG.	
III) Base de Cálculo - Prestadores de serviço/GFIP (Calculado utilizando o Comprovante de declaração por FPAS)	262.416,80
IV) Base de Cálculo utilizada na análise preliminar - Prestadores de serviço	263.933,07
Percentual entre a Base de Cálculo utilizada na análise incial e a declarada na GFIP	99,43%
A Base de Cálculo registrada na GFIP guarda compatibilidade com os valores informados ao SICOM, de acordo com o critério adotado por esta SCMG.	
A) Contribuição dos servidores e Ag. Políticos (de acordo com a GFIP por FPAS)	**260.088,53**
B) Contribuição dos prestadores de serviço (de acordo com a GFIP por FPAS)	**27.575,44**
C) Contribuição dos sergurados de acordo com a GFIP (de acordo com a GFIP por FPAS= A+B)	**287.663,97**
D) Montante retido (Balancete Financeiro)	462.159,81
E) Montante repassado (Balancete Financeiro)	454.533,89
F) Diferença (D-E)	7.625,92
Percentual entre a diferença e o montante retido (F/D)	1,65%
G) Divergência entre o valor registrado no Balancete Financeiro e o declarado na GFIP (C-D)	- 174.495,84
Percentual (G/D)	-37,76%
Os valores declarados na GFIP não se coadunam com o montante registrado no Balancete Financeiro	

Assim, considerando a base de cálculo informada no quadro demonstrativo (fls. 69, vol. 3), constata-se que o desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi a maior que o percentual estabelecido em Lei.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

FEVEREIRO	20.03.15	R$ 86.289,19	R$ 24.088,49	R$ 62.200,70
MARÇO	17.04.15	R$ 91.207,40	R$ 25.587,90	R$ 65.619,50
ABRIL	20.05.15	R$ 92.091,59	R$ 25.432,23	R$ 66.658,36
MAIO	19.06.15	R$ 88.278,24	R$ 23.909,60	R$ 64.368,64
JUNHO	20.07.15	R$ 82.841,63	R$ 22.488,32	R$ 60.353,31
JULHO	20.08.15	R$ 85.520,53	R$ 23.334,66	R$ 62.185,87
AGOSTO	18.09.15	R$ 85.400,75	R$ 22.838,78	R$ 62.561,97
SETEMBRO	19.10.15	R$ 86.425,99	R$ 23.594,17	R$ 62.831,82
OUTUBRO	20.11.15	R$ 69.257,50	R$ 18.352,82	R$ 50.904,68
NOVEMBRO	19.12.15	R$ 72.550,13	R$ 19.354,57	R$ 53.195,56
DEZEMBRO	**19.01.16**	R$ 72.090,27	R$ 19.983,67	R$ 52.106,60
13º SALÁRIO 2015	18.12.15	R$ 62.927,99	R$ 17.041,25	R$ 45.886,74
TOTAL		**R$ 1.127.933,51**	**R$ 307.733,27**	**R$ 820.199,24**

Nos cálculos da Fase 1, a SCMG considerou somente as retenções relativas ao mês de dezembro de 2014 (pago em 2015) e de janeiro a novembro e 13º salário de 2015, no total de R$ 287.749,60 (307.733,27 – 19.983,67).

3- Consoante peça recursal (pedido de revisão), o recorrente alegou que a diferença retida a maior em favor do INSS e contabilizada no balancete financeiro de 2015 deve-se **às retenções em favor de pessoas jurídicas (prestação de serviços), especialmente da empresa JOAB PEREIRA ROCHA**, cujos empenhos realizados em 2015 estão discriminados abaixo:

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

5- Em geral, quando um órgão público contrata um serviço de empreitada com pessoa jurídica, deve-se proceder a **retenção de 11%** (onze por cento) em favor do INSS sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, e pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto no art. 116 da IN RFB nº 971/2009.

Constata-se que em 2015 foram realizados pagamentos à empresa JOAB PEREIRA ROCHA no valor de R$ 1.777.459,55, e que o valor devido a ser retido em favor do INSS seria de R$ 195.520,55. No entanto, o recorrente juntou as GPS que totalizam apenas R$ 156.047,24, conforme discriminado abaixo:

Competência/2015	Valor guia INSS	Data pagamento
janeiro	13.415,96	05/02/2015
fevereiro	15.752,88	20/03/2015
abril	15.752,88	20/05/2015
maio	15.752,88	19/06/2015
junho	15.752,00	20/07/2015
julho	15.752,88	20/08/2015
agosto	17.132,83	18/09/2015
setembro	17.132,83	19/10/2015
outubro	12.469,27	20/11/2015
novembro	17.132,83	18/12/2015
TOTAL	**156.047,24**	

O recorrente juntou, também, duas GPS em favor da CONSTRUTORA FREITAS ALMEIDA (fls. 26-27), cujos pagamentos foram realizados em 2015, e apresentaram uma retenção no valor total de R$ 7.872,89, **que não foram consideradas no cálculo da Secretaria de Recursos.**

6- Com base nas informações acima, o Relator constatou que durante o exercício de 2015 foram comprovadas as seguintes retenções:

Servidores municipais..... R$ 287.749,60
JOAB PEREIRA ROCHA..... R$ 156.047,24
CONSTRUTORA FREITAS ALMEIDA..... R$ 7.872,89
TOTAL COMPROVADO..... R$ 451.669,73

Pois bem. Do valor repassado ao INSS e contabilizado no balancete financeiro de 2015, de R$ 454.533,89, foi efetivamente comprovado pelo recorrente o repasse de R$ 451.669,73, restando, ainda, uma diferença de R$ 2.864,16 comprovada por documentos hábeis.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta ao Tribunal Pleno o seu Voto no sentido de:

3. DISPOSITIVO

3.1. PARECER PREVIO

2- Conhecer do presente PEDIDO DE REVISÃO e dar-lhe provimento parcial, de forma a ressalvar o ITEM 12.1.1, **desconsiderando o débito** dela decorrente de R$ 174.495,84, reformando-se, consequentemente, a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 00765/17** (processo nº 02137/16 Fase 1), para manifestar a respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de **CAÇU**, relativas ao exercício 2015, de responsabilidade do Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de **CAÇU** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

3.2. ACÓRDÃO

1- Conhecer do presente PEDIDO DE REVISÃO e dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 00765/17** (processo nº 02137/16 Fase 1), para DECLARAR que nas contas reanalisadas, de responsabilidade do Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito do Município de CAÇU em 2015, não foram encontradas

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Cargo/Função	Gestor do Executivo do Município de Caçu.
Descrição da Irregularidade Praticada	O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi maior que o percentual estabelecido em lei federal (item 12.1.1).
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Artigos 20, 21 e 30, inciso I, alíneas a/b, da Lei Federal nº 8.212/1991.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso VIII, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.
Valor da Multa	R$ 200,00 - correspondente a 2% do valor máximo estabelecido no *caput* do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R$10.000,00).

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito do Município de CAÇU em 2015.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 12 de novembro de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

ACÓRDÃO Nº 08470/2019 - Tribunal Pleno

Processo	10331/18 – FASE 2
Município	CAÇU
Assunto	PEDIDO DE REVISÃO
Objeto	CONTAS DE GESTÃO – PODER EXECUTIVO
Período	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
Gestor	GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES
CPF	279.693.041-68

PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO. 2015. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. VOTO DIVERGENTE. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA (item 12.1.1). DÉBITO DESCONSIDERADO. MULTA 1 MANTIDA. MULTA 2 RETIFICADA.

- item 12.1.1 – a falha foi ressalvada uma vez que, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Relator constatou que a diferença repassada ao INSS e não comprovada documentalmente, de R$ 2.864,16, **pode ser considerada ínfima,** já que corresponde a apenas **0,008% da receita orçamentária** auferida e contabilizada no balancete financeiro de 2015, do Poder Executivo do Município de CAÇU, de R$ 34.178.363,56.
- Multa 1 – mantida;
- Multa 2 – Aplicando-se a dosimetria da pena, a multa reduzida de R$ 1.000,00 para R$ 200,00.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado pelo Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito do Município de CAÇU em 2015, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO Nº 00765/17** (processo nº 02137/16 Fase 1), que julgou IRREGULARES as aludidas contas de gestão, em razão da falha indicada no ITEM 12.1.1, ressalvou o ITEM 15, aplicou multas e imputou débito.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Digitally signed by VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ:09681949153
Date: 2019.11.26 07:54:39 -02:00
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR

76

<table>
<tr><td>Cargo/Função</td><td>Gestor do Executivo do Município de Caçu.</td></tr>
<tr><td>Descrição da Irregularidade Praticada</td><td>Entrega intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2015.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo Legal ou Normativo Violado</td><td>Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009</td></tr>
<tr><td>Base Legal para Imputação de Multa</td><td>Art. 47- A, inciso V, alínea 'a' e 'b', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.</td></tr>
<tr><td>Valores das Multas</td><td>
<table>
<tr><th>Mês</th><th>Dias de atraso Contábil</th><th>Dias de atraso Pessoal</th><th>Dias de atraso Físico</th><th>LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alíneas:</th><th>%</th><th>Valor (R$)</th></tr>
<tr><td>Janeiro</td><td>30</td><td>–</td><td>–</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R$100,00</td></tr>
<tr><td>Fevereiro</td><td>31</td><td>31</td><td>–</td><td>'b'</td><td>2%</td><td>R$200,00</td></tr>
<tr><td>Março</td><td>31</td><td>31</td><td>–</td><td>'b'</td><td>2%</td><td>R$200,00</td></tr>
<tr><td>Setembro</td><td>2</td><td>–</td><td>–</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R$100,00</td></tr>
<tr><td>Total</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R$600,00</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Valor total da Multa</td><td>R$600,00 - correspondente a 6% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R$10.000,00).</td></tr>
</table>

5- Manter a MULTA 2 aplicada ao Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, mas com valor retificado de R$ 1.000,00 para R$ 200,00, pelas razões expostas no Voto do Relator, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	15/2/2016
Natureza das Contas	Contas de Gestão
Nome do Imputado	Gilmar José de Freitas Guimarães
Nº CPF	279.693.041-68
Cargo/Função	Gestor do Executivo do Município de Caçu.
Descrição da Irregularidade Praticada	O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi maior que o percentual estabelecido em lei federal (item 12.1.1).
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Artigos 20, 21 e 30, inciso I, alíneas a/b, da Lei Federal nº 8.212/1991.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso VIII, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.
Valor da Multa	R$ 200,00 - correspondente a 2% do valor máximo estabelecido no *caput* do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R$10.000,00).

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

RELATÓRIO / VOTO

Processo	**10331/18**
Município	**CAÇU**
Assunto	**PEDIDO DE REVISÃO**
Objeto	**CONTAS DE GESTÃO – PODER EXECUTIVO**
Período	**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015**
Gestor	**GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES**
CPF	**279.693.041-68**

1. RELATÓRIO

1.1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado pelo Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito do Município de CAÇU em 2015, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO Nº 00765/17** (processo nº 02137/16 Fase 1), que julgou IRREGULARES as aludidas contas de gestão, em razão da falha indicada no ITEM 12.1.1, ressalvou o ITEM 15, aplicou multas e imputou débito.

1.2. HISTÓRICO PROCESSUAL

O recorrente, Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito do Município de CAÇU em 2015, autuou o ofício de fls. 01-05 e os documentos de fls. 06-27 e 36-38.

O presente Pedido de Revisão foi admitido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 4149/2018 (fls. 44).

Foram os autos encaminhados às Unidades Técnicas, para manifestação.

Analisando inicialmente os autos, a Secretaria de Recursos editou o Certificado nº 833/2019, de fls. 46-49, manifestando pelo provimento parcial do pedido de revisão, em razão da redução do débito de R$ 174.495,84 para R$ 35.581,43.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 05585/2019, de fls. 50, informando que segue o entendimento técnico da Secretaria de Recursos.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

segurados da previdência geral foi maior que o percentual estabelecido em lei federal.

Foram encaminhadas as GFIPs e SEFIPs referentes ao exercício de 2015 com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 69/281 vol. 3).

Consoantes dados obtidos das guias e nos documentos de fls. 376/377 vol. 3, tem-se que os valores retidos e repassados se portaram da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	
Contribuições ao RGPS (Servidores, agentes políticos e prestadores de serviço)	
I) Base de Cálculo - Servidores e Ag. Políticos/GFIP (Calculado utilizando o Comprovante de declaração por FPAS)	3.186.465,95
II) Base de Cálculo utilizada na análise preliminar - Servidores e Agentes políticos	3.393.001,62
Percentual entre a Base de Cálculo utilizada na análise incial e a declarada na GFIP (I/II)	93,91%
A Base de Cálculo registrada na GFIP não guarda compatibilidade com os valores informados ao SICOM, contudo o percentual (I/II) está dentro da margem de flexibilidade adotada por esta SCMG.	
III) Base de Cálculo - Prestadores de serviço/GFIP (Calculado utilizando o Comprovante de declaração por FPAS)	262.416,80
IV) Base de Cálculo utilizada na análise preliminar - Prestadores de serviço	263.933,07
Percentual entre a Base de Cálculo utilizada na análise incial e a declarada na GFIP	99,43%
A Base de Cálculo registrada na GFIP guarda compatibilidade com os valores informados ao SICOM, de acordo com o critério adotado por esta SCMG.	
A) Contribuição dos servidores e Ag. Políticos (de acordo com a GFIP por FPAS)	**260.088,53**
B) Contribuição dos prestadores de serviço (de acordo com a GFIP por FPAS)	**27.575,44**
C) Contribuição dos sergurados de acordo com a GFIP (de acordo com a GFIP por FPAS= A+B)	**287.663,97**
D) Montante retido (Balancete Financeiro)	462.159,81
E) Montante repassado (Balancete Financeiro)	454.533,89
F) Diferença (D-E)	7.625,92
Percentual entre a diferença e o montante retido (F/D)	1,65%
G) Divergência entre o valor registrado no Balancete Financeiro e o declarado na GFIP (C-D)	- 174.495,84
Percentual (G/D)	-37,76%
As [illegible] na GFIP não coincidem com o montante registrado [illegible]	

Assim, considerando a base de cálculo informada no quadro demonstrativo (fls. 69, vol. 3), constata-se que o desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi a maior que o percentual estabelecido em Lei.

Portanto, em razão da não comprovação da totalidade do valor retido e repassado à Previdência Geral, mantém-se a irregularidade apontada neste

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

Rocha-ME e respectivos comprovantes de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal, apresentados às fls.12/25-vol.1:

Competência/2015	Valor guia INSS	Data pagamento
janeiro	13.415,96	05/02/2015
fevereiro	15.752,88	20/03/2015
abril	15.752,88	20/05/2015
maio	15.752,88	19/06/2015
junho	15.752,00	20/07/2015
julho	15.752,88	20/08/2015
agosto	17.132,83	18/09/2015
setembro	17.132,83	19/10/2015
outubro	12.469,27	20/11/2015
TOTAL	**138.914,41**	

Assim, somando as guias apresentadas nos presentes autos (R$138.914,41) com as guias apresentadas na fase anterior (R$287.663,97) totaliza o montante devido ao INSS referente ao exercício de 2015 de R$426.578,38. Portanto, ainda resta uma diferença de R$35.581,43 contabilizada a maior no Balancete Financeiro, via SICOM.

Após juntada de documentos foi apresentada a GPS referente à competência de novembro/2015, em nome de Joab Pereira Rocha-ME, no valor de R$17.132,83. Assim, retifica-se o cálculo realizado anteriormente:

Competência/2015	Valor guia INSS	Data pagamento
janeiro	13.415,96	05/02/2015
fevereiro	15.752,88	20/03/2015
abril	15.752,88	20/05/2015
maio	15.752,88	19/06/2015
junho	15.752,00	20/07/2015
julho	15.752,88	20/08/2015
agosto	17.132,83	18/09/2015
setembro	17.132,83	19/10/2015
outubro	12.469,27	20/11/2015
novembro	17.132,83	18/12/2015
TOTAL	**156.047,24**	

Portanto, somando as guias apresentadas nos presentes autos (R$156.047,24) com as guias apresentadas na fase anterior (R$287.663,97) totaliza o montante pago ao INSS referente ao exercício de 2015 de **R$ 443.711,21**. De modo que ainda resta uma diferença de retenção de R$ 18.448,60 contabilizada a maior no balancete financeiro (receita extraorçamentária) e uma diferença no repasse de R$10.822,68 contabilizada a maior no balancete (despesa extraorçamentaria)

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

delimitar os prazos para a consecução de atos ou procedimentos nesta Casa, e é aplicada, indistintamente, a todos os jurisdicionados. Do exposto, **mantém-se a multa.**

MULTA N. 2:

Data da Infração	15/2/2016
Natureza das Contas	Contas de Gestão
Nome do Imputado	Gilmar José de Freitas Guimarães
Nº CPF	279.693.041-68
Cargo/Função	Gestor do Executivo do Município de Caçu.
Descrição da Irregularidade Praticada	O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi maior que o percentual estabelecido em lei federal (item 12.1.1).
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Artigos 20, 21 e 30, inciso I, alíneas a/b, da Lei Federal nº 8.212/1991.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso VIII, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.
Valor da Multa	R$1.000,00 - correspondente a 10% do valor máximo estabelecido no *caput* do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R$10.000,00).

Alegação da parte: Não houve alegação específica.

Análise do mérito: Tendo em vista que permanece a irregularidade do item 12.1.1, ensejando prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, **mantém-se a multa imputada**.

DÉBITO N. 1:

Natureza das Contas:	De Gestão
Nome do Imputado:	Gilmar José de Freitas Guimarães
Nº CPF:	279.693.041-68
Cargo/Função:	Gestor do Executivo do Município de Caçu.
Descrição da Irregularidade Praticada	Item 12.1.1- O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral foi maior que o percentual estabelecido em lei federal.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Artigos 20, 21 e 30, inciso I, alíneas a/b, da Lei Federal nº 8.212/1991.
Base Legal para Imputação do Débito:	Art. 45 da Lei nº 15.958/07– *LOTCM/GO.*
Valor do Débito:	**R$174.495,84**

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, falando conclusivamente nos autos, editou o Parecer nº 06302/2019, de fls. 62, informando que segue o entendimento técnico da Secretaria de Recursos, conforme abaixo demonstrado:

PARECER Nº 06302/2019

Tratam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 00765/2017**, no qual esta Corte de Contas julgou **IRREGULARES** as contas de gestão, relativas ao exercício de 2015, com imputações de multas e débito.

O presente Pedido de Revisão foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido Pedido de Revisão, reformando o Acórdão vergastado, opinando no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas reexaminadas, com as imputações de multas, reduzindo, porém, o valor do débito imputado.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. **(IRMD)**

2.3. DO VOTO RELATOR

As presentes contas receberam o julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da falha abaixo indicada:

ITEM 12.1.1: O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

item, e imputando-se débito ao Gestor da divergência apurada entre o valor registrado no Balancete Financeiro e o declarado na GFIP de R$174.495,84.

O acórdão recorrido também ressalvou a falha do ITEM 15 (o pagamento das despesas não observou a ordem cronológica - art. 5º da lei nº 8.666/93), aplicou multas por intempestividade (R$ 600,00) e fundamentada no art. 47-A, VIII, da LOTCM (R$ 1.000,00), e imputou débito na ordem de R$ 174.495,84.

A **Secretaria de Recursos** proveu parcialmente o Pedido de Revisão, para, tão somente, retificar o valor do débito, passando de R$ 174.495,84 para R$ 10.822,68, mantendo o parecer pela REJEIÇÃO, em razão da permanência da falha indicada no ITEM 12.1.1, e as multas aplicadas.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da SR.

O Relator, após avaliar detidamente os autos, DISCORDA da análise da Secretaria de Recursos, pelas razões abaixo expostas:

1- Segundo dados extraídos do balancete financeiro de 2015, o Poder Executivo reteve em favor do INSS a importância de R$ 462.159,81 e repassou o valor de R$ 454.533,89, apresentando uma diferença a menor não repassada de R$ 7.625,92.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, após analisar os autos (Fase 1), concluiu que o valor da folha de pagamento (base de cálculo) não seria suficiente para suportar o valor da retenção então contabilizada, que se encontrava a maior em R$ 174.495,84, razão pela qual **imputou débito da diferença**.

2- Esta Relatoria constatou que foram apresentadas no vol. 3 do processo nº 02137/16 (balancete – Fase 1), as GFIPS, as GPS e os comprovantes de pagamentos bancários alusivos as folhas de pagamento do Executivo, discriminados abaixo:

COMPETENCIA	Data pagamento	VALOR GPS	SEGURADO	PATRONAL
DEZEMBRO 2014	13.01.15	R$ 73.938,74	R$ 20.069,29	R$ 53.869,45
JANEIRO 2015	20.02.15	R$ 79.113,56	R$ 21.657,52	R$ 57.456,04
FEVEREIRO	20.03.15	R$ 86.289,19	R$ 24.088,49	R$ 62.200,70
MARÇO	17.04.15	R$ 91.207,40	R$ 25.587,90	R$ 65.619,50

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: CACU - Órgão: PODER EXECUTIVO - Data entre: 01/01/2015 e 31/12/2015 - Credor comece com: JOAB PEREIRA ROCHA

Unidade: 57 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
JOAB PEREIRA ROCHA-ME	01.57.15.452.0506.2.033	3.3.90.39.78	10	02/01/2015	01339106000187
DESPESAS COM QUARTO ADITIVO/2014 DO CONTRATO Nº 054/2013 DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAÇU-GO.					1.718.496,00
Nr. Linha: 2					
JOAB PEREIRA ROCHA-ME	01.57.15.452.0506.2.033	3.3.90.39.78	2599	01/07/2015	01339106000187
DESPESAS COM QUINTO ADITIVO DO CONTRATO Nº 054/2013 DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CACU-GO.					75.270,12
Nr. Linha: 3					
JOAB PEREIRA ROCHA-ME	01.57.15.451.0506.1.227	4.4.90.51.00	3080	07/08/2015	01339106000187
DESPESAS COM CARTA CONVITE Nº 004/2015 CONTRATO Nº 069/2015 PARA EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUCAO DE INFRAESTRUTURA URBANA DO TIPO CALÇADAS EM VIAS PUBLICAS NAS RUAS INDICADAS NO DEMONSTRATIVO DE SERVIÇ					140.060,65
				Total da Unidade:	**1.933.826,77**
				Subtotal:	**1.933.826,77**
				Anulado Mês:	**614,20**
				Total Geral:	**1.933.212,57**

4- Os dados do SICOM demonstram que os pagamentos realizados em 2015 em favor da empresa JOAB PEREIRA ROCHA totalizaram R$ 1.777.459,55, conforme abaixo demonstrado:

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ordens de Pagamentos

Critérios Usados:
Município: CACU - Órgão: PODER EXECUTIVO - Data entre: 01/01/2015 e 31/12/2015 - Credor comece com: JOAB PEREIRA ROCHA

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação			Valor Anulação		Valor Empenho
				Total dos Valores Pagos:	**1.777.459,55**

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

No entanto, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Relator constatou que a diferença repassada ao INSS e não comprovada documentalmente, de R$ 2.864,16, **pode ser considerada ínfima,** vez que corresponde a apenas **0,008% da receita orçamentária** auferida e contabilizada no balancete financeiro de 2015, do Poder Executivo do Município de CAÇU, de R$ 34.178.363,56.

Observa-se que embora não tenha sido apontado pela Secretaria de Recursos, o Relator constatou que do valor total retido em favor do INSS em 2015, de R$ 462.159,81, somente NÃO foi repassada dentro do exercício a importância de R$ 10.490,08, correspondente a **0,03% da receita orçamentária** auferida e contabilizada no balancete financeiro de 2015, do Poder Executivo do Município de CAÇU, de R$ 34.178.363,56.

Com base em tudo que acima foi exposto, **o Relator concluiu por RESSALVAR a falha do ITEM 12.1.1. desconsiderando o débito dela decorrente (R$ 174.495,84).**

Relativamente às multas aplicadas, o Relator concluiu por:

1- Manter a penalidade decorrente da intempestividade na entrega de balancetes (Multa 1), no valor de R$ 600,00;

2- Aplicando-se a dosimetria da pena, o Relator concluiu por reduzir a multa fundamentada no art. 47-A, VIII, da LOTCM, de R$ 1.000,00 para R$ 200,00, em razão da ressalva da falha do ITEM 12.1.1 e do fato de que os valores repasses ao INSS, mas não comprovados documentalmente, foram considerados ínfimos, insuficiente para macular as contas (repasse = 0,008% da receita orçamentária contabilizada no BF).

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY

irregularidades que maculem as presentes contas de governo, mas tão somente objeto de ressalvas (ITEM 12.1.1).

4- Manter a ressalva do ITEM 15 constante no acórdão recorrido.

5- Desconsiderar o débito imputado no valor de R$ 174.495,84.

4- Manter a MULTA 1 imputada ao Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, decorrente da intempestividade, conforme quadro abaixo:

<table>
<tr><td>Data da Infração</td><td>14/6/2015, 15/6/2015, 15/6/2015 e 16/11/2015.</td></tr>
<tr><td>Natureza das Contas</td><td>Contas de Gestão</td></tr>
<tr><td>Nome do Imputado</td><td>Gilmar José de Freitas Guimarães</td></tr>
<tr><td>Nº CPF</td><td>279.693.041-68</td></tr>
<tr><td>Cargo/Função</td><td>Gestor do Executivo do Município de Caçu.</td></tr>
<tr><td>Descrição da Irregularidade Praticada</td><td>Entrega intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2015.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo Legal ou Normativo Violado</td><td>Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009</td></tr>
<tr><td>Base Legal para Imputação de Multa</td><td>Art. 47- A, inciso V, alínea 'a' e 'b', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.</td></tr>
<tr><td>Valores das Multas</td><td>
<table>
<tr><th>Mês</th><th>Dias de atraso Contábil</th><th>Dias de atraso Pessoal</th><th>Dias de atraso Físico</th><th>LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alíneas:</th><th>%</th><th>Valor (R$)</th></tr>
<tr><td>Janeiro</td><td>30</td><td>–</td><td>–</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R$100,00</td></tr>
<tr><td>Fevereiro</td><td>31</td><td>31</td><td>–</td><td>'b'</td><td>2%</td><td>R$200,00</td></tr>
<tr><td>Março</td><td>31</td><td>31</td><td>–</td><td>'b'</td><td>2%</td><td>R$200,00</td></tr>
<tr><td>Setembro</td><td>2</td><td>–</td><td>–</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R$100,00</td></tr>
<tr><td>Total</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R$600,00</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Valor total da Multa</td><td>R$600,00 - correspondente a 6% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R$10.000,00).</td></tr>
</table>

5- Manter a MULTA 2 aplicada ao Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, mas com valor retificado de R$ 1.000,00 para R$ 200,00, pelas razões expostas no Voto do Relator, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	15/2/2016
Natureza das Contas	Contas de Gestão
Nome do Imputado	Gilmar José de Freitas Guimarães
Nº CPF	279.693.041-68

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

DY